



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7361721/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.010836/2018-39**

**Assunto: Auto de Infração nº 1246\_00027\_2018**

**Interessado: MARIO SIMON BOLLHALDER**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de Maio de 2018, em desfavor de MARIO SIMON BOLLHALDER, nacional da Suíça, portador de Passaporte Comum nº X2452880, ingressante em território nacional no dia 27 de Fevereiro de 2018, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 28 de Maio de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 2 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 05 de Junho de 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando, primeiramente, que, em virtude de não ter conseguido data disponível para o agendamento de sua situação, não pode se regularizar, além de que não conseguia atendimento telefônico, tampouco poderia se informar pessoalmente no setor da Polícia Federal por morar em Manicoré com sua esposa, conforme documentos anexados a esta.

Ademais, explica que entre o Natal e o Ano Novo de 2017, o mesmo procurou se informar sobre o procedimento para solicitação de permanência com base em casamento, uma vez que já estava noivo e faltavam apenas os documentos para se regularizar, firmando o matrimônio no dia 25 de Março.

Por fim, diz que desde o dia 16 de Maio de 2018 tentava realizar o agendamento, que, no entanto, estava indisponível, e quando buscava por informações, via telefone, não obtia êxito, uma vez que ou não era atendido ou lhe pediam que viesse pessoalmente à Delegacia.

Não obstante o estrangeiro estivesse irregular, observa-se que, conforme alegado e comprovado nos anexos, o sistema de agendamentos para regularização da situação migratória estava indisponível, razão pela qual não se deve proceder ao pagamento da multa,

uma vez que o motivo da irregularidade não adveio de vontade do Autuado. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/09/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7361721** e o código CRC **038DA1BB**.